



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

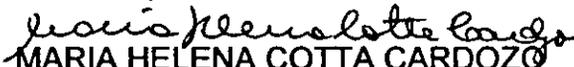
Processo nº : 13808.004407/2001-51
Recurso nº : 144.674
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ FERDINANDO DUCCA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 104-21.661

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO A PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo à adesão a planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERDINANDO DUCCA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar (Relator) e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloisa Guarita Souza.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

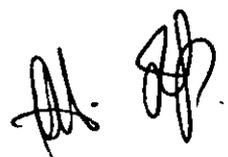

HELOISA GUARITA SOUZA
REDATORA-DESIGNADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e
REMIS ALMEIDA ESTOL 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte José Ferdinando Ducca, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/56, relativo ao Imposto De Renda Pessoa Física exercício 1999, ano-calendário 1998, por meio do qual foi apurado saldo de imposto a restituir no montante de R\$ 5.301,10 (cinco mil trezentos e um reais e dez centavos).

2 - Consoante às informações de fls. 56, foi constatada Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 482.968,00, declarada isenta e/ou não tributável como PDV, recebida do Citibank N.A., em virtude de não se subsumir as condições necessárias para o enquadramento como Plano de Demissão Voluntária. Enquadramento Legal às fls. 56.

3 - Irresignado, o Interessado apresentou, em 27/08/2000, Impugnação, de fls. 01/13, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Inicialmente, afirmou que o Auto de Infração em questão encontra-se eivado de vício, o qual está cerceando o seu direito de defesa, uma vez que não está podendo exercê-lo de maneira plena;

b) consignou que tal cerceamento ocorreu em virtude de a autoridade fiscal haver embasado legalmente a autuação, nos arts. 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995, os quais se referem a rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas de fontes situadas no exterior, hipótese que não ocorreu no presente caso;

c) declarou que exerceu no Citibank cargo de diretor e que tendo participado do Programa de Demissão Voluntária – PDV, recebeu, a título de indenização pela adesão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

o montante de R\$ 482.968,00, que informou, em sua declaração de ajustes anual, como rendimentos isentos e/ou não tributáveis;

d) aduziu que sua Declaração foi revisada pela Receita Federal e tal montante foi erroneamente incluído como rendimentos tributáveis;

e) argumentou que o pagamento das verbas de incentivo à demissão voluntária possui natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, não configurando acréscimo patrimonial, não sendo, portanto, tributáveis;

f) mencionou Acórdãos do TRF e a Súmula 215 do STJ buscando embasar suas alegações;

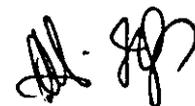
g) inferiu que o Fiscal atuante lavrou o Auto de Infração baseado na nomenclatura "Gratificação Especial" que o Citibank utiliza para denominar a verba indenizatória recebida em PDV;

h) contudo, afirmou que a denominação utilizada não altera o caráter indenizatório de tais verbas;

i) ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração e a restituição do montante de R\$ 132.805,30.

4 - Em 05 de novembro de 2004, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão, de fls. 60/67, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilm^a Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

a) Fez um breve estudo dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, o qual regula o processo administrativo fiscal;

b) concluiu que somente será nulo o auto de infração que for lavrado por autoridade incompetente ou se o for em desacordo com o art. 10, que foi transcrito, do supracitado decreto, o qual enumera os requisitos obrigatórios que devem conter no auto de infração;

c) entendeu que, no caso presente, todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do PAF foram preenchidos, não havendo qualquer vício que comprometesse a validade do lançamento;

d) elidiu a alegação do Autuado de que o lançamento seria nulo por terem sido mencionados os arts. 5 e 6 da Lei nº 9.250, porquanto estes se incluem no embasamento legal genérico relativo ao lançamento do imposto de renda das pessoas físicas. Afirmou, ainda, que todos os outros artigos citados deixaram claro o motivo pelo qual o lançamento foi efetuado.

DO MÉRITO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

a) Consignou que a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em virtude de gratificações recebidas, quando da saída da empresa, sem justa causa, estava definida no art. 45 do RIR/1994, sendo que não estavam inclusos nas exceções do art. 40, XVII, do mesmo regulamento;

b) citou o PN/COSIT nº 01/1995, o qual foi parcialmente transcrito, que esclarece, no seu item 4, que a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho não gera direito à isenção do IR, prevista para as indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

c) mencionou a IN/SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de PDV;

d) citou a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/1999, que dispõe acerca das características do PDV, bem como deixa explícita a não inclusão neste conceito dos programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário;

e) citou, ainda o Ato Declaratório SRF nº 95 de 1999, o qual preceitua que as verbas indenizatórias decorrentes de PDV não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na Fonte;

f) esclareceu que não se estava discutindo a isenção do IR das verbas provenientes do PDV. Afirmou que a questão era que não havia como definir se o plano a que o contribuinte se enquadrava era um PDV;

g) salientou que não houve a comprovação de que o plano a que o Autuado aderiu foi extensivo a todos, de que houve a necessária adesão por parte do empregado e nem foi apresentado o teor do próprio plano a que ele se enquadrava;

h) alegou que a SRF, a qual tem suas ações vinculadas às normas legais, não poderia tomar decisões com base em fatos ocorridos informalmente, mas somente naqueles que pudessem ser comprovados por documentos;

i) consignou que as alegações do Interessado não são suficientes para caracterizar o seu desligamento do Citibank como oriundo de PDV, mas sim de PIVO, e uma vez que este programa foi aplicado somente a um número restrito de funcionários, careceu da característica fundamental do PDV, qual seja o fato de ser extensivo a todos os funcionários;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

j) diante do exposto, afirmou que não há embasamento legal para caracterizar tais rendimentos como isentos de tributação, negando, portanto, guarida ao pleito do Interessado;

k) ao final, julgou procedente o lançamento consubstanciado nos termos da argumentação exposta alhures.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 17/12/2004, consoante se depreende do AR de fls. 68 (verso), o Contribuinte apresentou, em 12/01/2005, Recurso Voluntário, de fls. 69/78, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, embasando a sua irrisignabilidade, resumidamente, nos seguintes argumentos:

a) Inicialmente, alegou que o Acórdão ora hostilizado fere frontalmente o entendimento esposado por este Egrégio Conselho de Contribuintes;

b) esclareceu que a questão a ser dirimida no presente caso, é se o Programa de Indenização Voluntária do CITIBANK (PDV-PIVO), tem ou não as mesmas características de um Programa de Demissão Voluntária;

c) salientou que tal questão já foi anteriormente pacificada por este Egrégio colegiado, no sentido de reconhecer que o PDV-PIVO do Citibank, tem as mesmas características de um PDV. Citou Jurisprudência buscando corroborar suas alegações;

d) consignou que, ao contrário do alegado na decisão atacada, o PDV-PIVO era divulgado entre todos os funcionários do Citibank, aduzindo, inclusive que tal fato foi devidamente comprovado nos autos através da petição protocolada em 17/01/2003 (fls. 27);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

e) ressaltou que tal fato foi ratificado pelo próprio Citibank através da carta datada de 23 de agosto de 2001 (fls. 21), endereçada à DRF, que esclareceu o caráter indenizatório das verbas do PIVO, independente da denominação atribuída a estas;

f) suscitou a Súmula 215 do STJ;

g) ao final, informou que estava colacionando Repertório de Jurisprudência (fls. 78) e requereu o acolhimento de suas alegações, para corrigir o valor da restituição a ser paga.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

VOTO VENCIDO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso apresentado está dotado de todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O mérito da questão no presente processo está focado no Programa de Indenização Voluntária, utilizado pelo Citibank S. A.. Discute-se a natureza de tal programa, se suas características se subsumem as condições necessárias para o enquadramento como Plano de Demissão Voluntária.

Cumprе salientar que a decisão da DRJ afirmou que não houve qualquer comprovação de que o denominado PIVO era extensivo a todos os funcionários da referida empresa, fato este que foi contestado pelo contribuinte, que afirmou que o caráter geral do plano foi demonstrado com a petição de fls. 27 e documento de fls. 28.

Nesse ponto assiste razão ao recorrente, porquanto o documento de fls. 28 demonstra não haver qualquer restrição à adesão de todos os funcionários da empresa. Imperioso esclarecer que tal programa, consoante se depreende do mesmo documento, tão somente divide os funcionários em blocos, cujo critério de distinção é o tempo de serviço prestado à empresa. No presente caso, o contribuinte se enquadra no bloco que prestou mais de 10 anos de serviço aquela empresa, gozando, portanto, de estabilidade, à qual faz parte do objeto dos referidos Programas de Demissão Voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

Quanto ao fundamento da DRJ de que o programa não seria geral, porque seria dirigido tão somente aos funcionários de excelente performance, não nos sensibiliza. Tal assertiva foi feita de modo retórico. Não houve qualquer previsão de prévia triagem para discrimen dos funcionários relativamente a sua performance.

Frente a tal fundamentação, entendo que o PIVO relacionado ao caso em tela tem sim a natureza de um PDV, uma vez que cuida de indenização, que consiste na permuta da estabilidade adquirida por uma compensação pecuniária. Trata-se em verdade de uma troca de um direito que já constava no patrimônio do recorrente por uma quantia em pecúnia, fato esse que não se subsume a hipótese de incidência do Imposto de Renda para gerar uma obrigação tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a natureza de PDV do Programa de Indenização Voluntária em questão.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

VOTO VENCEDOR

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Redatora Designada

Com todo respeito às razões expostas pelo Relator, ousou discordar das suas conclusões, pois não vislumbro, no caso concreto, o caráter indenizatório das verbas recebidas pelo Contribuinte, no âmbito do Programa de Demissão Voluntária - PDV - PIVO, instituído pelo Banco Citibank S.A.

Os próprios documentos acostados aos autos, pelo contribuinte, não demonstram a natureza indenizatória das verbas recebidas, o que seria suficiente para garantir a não incidência do IRPF sobre elas, nos termos da remansosa jurisprudência desse Conselho e do próprio Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, tal conclusão se firma a partir do objetivo do Programa, estampado em documento interno do Banco, em que está expresso "*Objetivo: indenização voluntária por ocasião do desligamento de funcionários, por reconhecimento de bons serviços prestados durante o período trabalhado na Organização.*" (fls. 28)

Desse contexto, resta claro que a suposta "indenização" está vinculada aos bons serviços prestados durante o período trabalhado, ou seja, trata-se de uma contraprestação vinculada e condicionante, caso a caso, inclusive a fato passado, pretérito.

Para ser considerado PDV, além do caráter geral - que não se descarta no caso concreto que tenha, apesar do conteúdo duvidoso da informação constante da declaração de fls. 21 -, há requisitos mínimos a serem observado e cumpridos, fixados por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

meio de um regulamento geral, em relação ao qual o contribuinte/funcionário deve aderir formal e expressamente, sendo os valores recebidos uma verdadeira recomposição do seu patrimônio por ter aberto mão da sua condição de funcionário. Todavia, nada disso restou demonstrado e comprovado no caso concreto.

De mais a mais, compulsando-se os autos, encontram-se duas declarações contraditórias, emitidas pelo Banco Citibank, em que se vislumbra a divergência de seus conteúdos quanto à natureza das verbas pagas.

Às fls. 21, consta uma declaração datada de 23 de agosto de 2001, com o seguinte conteúdo:

“Informamos que o Sr. Jose Ferdinando Ducca, portador da carteira profissional nº 046537, série 00270, foi nosso funcionário até 30 de outubro de 1998, tendo recebido por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho, o valor indenizatório de R\$ 482.880,85, por tempo de trabalho dentro do Programa de Indenização Voluntária (PIVO), praticado há muitos anos por este Banco. Este programa é aplicável a funcionários que dentre outros requisitos, tenham apresentados ao longo destes anos uma excelente performance.” (grifos nossos)

Desse documento, é possível se concluir que esse valor tido como indenizatório é pago quando e se o funcionário solicita a sua rescisão de contrato, estando condicionado a excelência da sua performance profissionais, dentre outros requisitos. Ou seja, não se trata, nitidamente, de um programa que incentiva a demissão voluntária do funcionário, mesmo porque, como dito, é um programa praticado há muitos anos pela Empresa. Diferentemente, o PDV em relação ao qual se reconhece a não incidência do IRPF tem por objetivo incentivar a demissão voluntária do funcionário, para fins de diminuição do quadro funcional, ou outros objetivos que interessam à pessoa jurídica.

E, às fls. 49, consta a seguinte declaração, datada de 05 de abril de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004407/2001-51
Acórdão nº. : 104-21.661

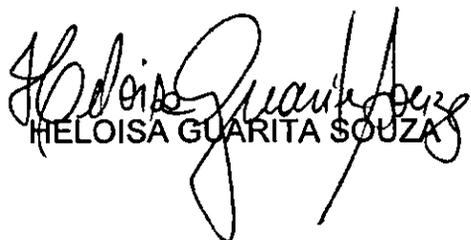
"Informamos que o Sr. Jose Ferdinando Ducca, portador da carteira profissional nº 046537, série 00270, foi nosso funcionário até 30 de outubro de 1998, tendo recebido por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho, o valor abaixo à título de Gratificação Especial por tempo de trabalho, dentro do Programa de Indenização Voluntária (PIVO), praticado há muitos anos por este Banco. Este programa é aplicável a funcionários que dentre outros requisitos, tenham apresentados ao longo destes anos uma excelente performance." (grifos nossos)

Ora, é o próprio Banco quem está se referindo ao valor pago como "Gratificação Especial por tempo de trabalho", o que lhe confere a natureza de uma liberalidade do empregador. E, repita-se, dos autos não há nenhum outro elemento com força probante a demonstrar, ou pelo menos indicar, o contrário.

Nada impede que se denomine o programa de demissões que o Banco Citibank mantém de Programa de Demissão Voluntária - PDV. Mas a sua mera designação dessa forma não transforma os valores pagos a esse título em indenização.

Ante ao exposto, com a devida vênia do Sr. Relator, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de junho de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA